



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. Manoel Simião Rodrigues, 320 – Centro
Cep. 15870-000 – Catiguá – Estado de São Paulo
CNPJ/MF 65.711.814/0001-80 – Fone – Fax OXX (17) 3564 1091

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 005/2020, DE 10 DE MARÇO DE 2020.

No dia 17 de abril de 2020, às 8:00hs, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exararem o parecer do Projeto de Lei abaixo discriminado:

Projeto de Lei nº 005/2020, de 10 de Março de 2020 “Fixa as atribuições dos cargos e empregos públicos, e das funções de confiança integrantes do quadro de pessoal do município de Catiguá e dá outras providências”.

Através do presente projeto de lei a Sra. Prefeita Municipal dispõe sobre a fixação das atribuições dos cargos e empregos públicos e das funções de confiança do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal e dá outras providências.-

A matéria é da competência municipal e da iniciativa exclusiva do Executivo, de acordo com o disposto no art. 53, §1º, III, da Lei Orgânica do Município.-

O Anexo II da proposição trata das atribuições dos cargos do Quadro de Pessoal, de provimento em comissão.-

Assim, constam dos mesmos os cargos de “Assessor de Gabinete”, “Assessor Jurídico Chefe”, “Chefe de Administração do Trânsito”, “Chefe de Especialidade Clínica Odontológica”, “Chefe de Gabinete”, “Chefe do Setor de Esportes e Lazer”, “Chefe do Setor de Informática”, “Coordenador Pedagógico de Educação Básica”, “Diretor Clínico”. “Diretor de Escola”, “Diretor de Planejamento Administrativo”, “Diretor de Serviços Urbanos”, “Diretor do Departamento de Agricultura e Desenvolvimento Rural”, Diretor do Departamento de Assistência Social”, “Diretor do Departamento de Compras”, “Diretor do Departamento de Finanças”, “Diretor do Departamento de Tributação e Fiscalização”, “Diretor do Departamento do Meio Ambiente”, “Diretor Técnico de Saúde” e “Vice-Diretor de Escola”.-

Assim é definido cargo de comissão pelo administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. Manoel Simião Rodrigues, 320 – Centro
Cep. 15870-000 – Catiguá – Estado de São Paulo
CNPJ/MF 65.711.814/0001-80 – Fone – Fax OXX (17) 3564 1091

Administrativo”, Malheiros Editores, São Paulo, 2000, 12. edição, pág. Pág.270,

“ *Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando*”.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1041210, “pela técnica da repercussão geral (Tema 1010), assim fixou as balizas para a criação dos cargos em comissão na Administração Pública:

“a)- *a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;*

b)- *tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;*

c)- *o número de cargos comissionados criados deve ter guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos do ente federativo que os criar, e*

d)- *as atribuições dos cargos em comissão devem ser descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir*”.-

Verifica-se, pois, que os cargos de provimento em comissão não podem ser somente rotulados como tal e, nesse caso, prestando-se somente “ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais”, em violação à regra do concurso público insculpida no art. 37, n. II, da Constituição da República.-

No dizer se Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, São Paulo, 18ª. edição, pág. 378.

“*a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso*”.-



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. Manoel Simião Rodrigues, 320 – Centro
Cep. 15870-000 – Catiguá – Estado de São Paulo
CNPJ/MF 65.711.814/0001-80 – Fone – Fax OXX (17) 3564 1091

Nesse sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na apreciação das respectivas ADINS apresentadas, já declarou inconstitucionais a criação de cargos de “Assessor de Secretaria”, “Assessor de Gestão”, “Assessor de Unidade”, “Diretor Administrativo Financeiro”, “Chefe da Divisão de Serviços de Orçamento, Contabilidade e Compras”, “Assessor de Diretor de Departamento”, “Coordenador”, “Chefe de Setor”, “Chefe de Divisão”, “Assessor Jurídico”, “Secretário da Junta Militar”, “Supervisor de Ensino”, “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor”, “Coordenador Pedagógico”. “Orientador de Aprendizagem”, “*Diretor de Negócios Jurídicos*”, “*Assessor de Gabinete*”, “*Assessor de Governo*”, “*Assessor de Secretário*”, “*Secretária Executiva*”, “*Chefe de Setor de Expediente*”, “*Orientador Educacional*”, “*Dirigente Municipal de Ensino*”, “*Assessor Técnico Educacional*”, “*Assessor Pedagógico*”, “*Assistente de Gestão Escolar*” dentre outros”.-

Destarte, os cargos em comissão não se prestam ao exercício de atividades rotineiras, burocráticas e operacionais da Administração, como acontece com o cargos de “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor”, “Coordenador Pedagógico de Educação Básica”, “Diretor do Departamento de Compras”, “Assessor de Gabinete”, “Assessor Jurídico Chefe”, “Chefe de Especialidade Clínica Odontológica”, “Chefe do Setor de Esportes e Lazer”, “Chefe do Setor de Informática”, como exemplos.-

Registre-se que o “Diretor Clínico” reporta-se ao “Diretor do Departamento de Saúde” (o qual inexistente no organograma funcional da Prefeitura e não à autoridade nomeadamente e que existem cargos de provimento efetivo cujas atribuições coincidem, genericamente, com as de “cargos em comissão”, como as de “Agente Técnico Ambiental”, “Coordenador de Projetos de Assistência Social”, “Coordenador Educacional”, “Supervisor de Projetos de Saúde”, “Gerente Administrativo”, etc.-

As atribuições dos cargos elencados no Anexo II, tendo em vistas as falhas que encerram, seriam, facilmente, objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a vista da vasta jurisprudência dos nossos Tribunais a respeito.-



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. Manoel Simião Rodrigues, 320 – Centro
Cep. 15870-000 – Catiguá – Estado de São Paulo
CNPJ/MF 65.711.814/0001-80 – Fone – Fax OXX (17) 3564 1091

A fim de não causar embaraços à Administração, a rejeição da maioria das atribuições dos cargos de provimento em comissão, tais como constam do referido anexo, não se mostra oportuna no difícil momento em que vivemos.-

Assim, propomos a devolução do presente projeto de lei ao Executivo, a fim de que o mesmo, querendo, promova as necessárias adequações de acordo com a legislação e a jurisprudência predominantes, notadamente quando aos cargos de assessoramento, cujos ocupantes devem ter curso universitário, pedido esse que deve ser submetido à vontade soberana do Plenário.-

Não seria despiciendo consignar, finalmente, que a proposição não atende ao princípio constante do art. 37, n. V, da Constituição Federal, no que se refere ao provimento de cargos de provimento em comissão por servidores de carreira, do Quadro de Pessoal, segundo o percentual previsto em lei.-

Câmara Municipal de Catiguá, aos dezessete dias de abril de 2020.

Presidente: Valdeci Cesar Grava

Relator: João Basaglia

Membro: Rosângela Frassato Santezi